

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SINOP/MT**

Processo nº 1001124-36.2024.8.11.0015

**BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**
(“BLACKPARTNERS”), nos autos da recuperação judicial movida por **EMERSON
PELISSARI e OUTROS** (“GRUPO PELISSARI”), vem respeitosamente à presença
de V. Exa., em atenção ao disposto na ata da assembleia geral de credores juntada
no ID nº 185484606, expor e requerer o que segue.

1. **SUGESTÃO DE PRJ ALTERNATIVO.** Conforme restou consignado na
AGC, o Plano e o aditivo inicialmente apresentados pelo Recuperandos foram
rejeitados pela maioria dos votos. Desta feita, sendo aberta a votação para a
apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, tal medida foi
aprovação pela Assembleia, nos termos do artigo 56 da LREF – motivo pelo qual
o BLACKPARTNERS apresenta sua sugestão de alteração ao PRJ.

2. Em face das condições apresentadas pelo PRJ e seu aditivo, o
BLACKPARTNERS apresenta sua sugestão de alteração do PRJ – essencialmente no

que se refere à forma de pagamento, nos seguintes termos:

“Classe II – Credores com garantia real:

1. Subclasse de Credores Detentores de Ativos Estratégicos

PROPOSTAS A e B

c) Garantias

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nenhuma garantia, seja ela fidejussória ou real, poderá ser suprimida, sob pena de violação ao artigo 59 da 11.101/2005, uma vez que o referido dispositivo é expresso ao indicar que a implementação de um Plano de Recuperação Judicial não implica na renúncia das garantias acessórias dos créditos, sendo elas fidejussórias ou reais, possibilitando que o credor exerça seus direitos ante os terceiros garantidores, mesmo que o Plano seja integralmente cumprido.

Por fim, no que se refere às garantias reais – em especial as hipotecas recaídas sobre os imóveis de matrícula nº 46.709; 47.966; e, 47.749 do CRI de Sorriso/MT e de matrícula 63.897 do CRI de Sapezal/MT, deverão ser prontamente transferidas ao Credor hipotecário – mediante a anuência dos titulares e garantidores das hipotecas – independentemente de figurarem na Recuperação Judicial.

As referidas transferências somente serão consideradas concluídas quando averbada a alteração de titularidade ao Credor Hipotecário e, deverão ocorrer em sua integralidade dentro do prazo máximo, não prorrogável, de 180 (cento e oitenta dias).

Caso os Recuperandos e terceiros intervenientes-anuentes obstem a transferência dos imóveis ou criem qualquer impeditivo para que não seja realizada dentro do prazo, o Juízo Recuperacional poderá fazê-lo compulsoriamente, independentemente de manifestação ou anuência.”

3. Vale destacar que os garantidores¹ das hipotecas que não fazem parte da presente Recuperação Judicial deverão ser intimados a anuir com o disposto - em especial no que se refere aos imóveis, com o objetivo de sejam garantidas as transferências – afastando qualquer discussão sobre a alteração da titularidade e transferência dos imóveis.

¹ Matrícula 46.709 do CRI de Sorriso/MT - ENI TERESINHA CARLOTT PILISSARI – CPF nº 761.819.101-82; matrícula n.º 63.897 do CRI de Sapezal/MT - OLÍRIA FERNANDES – CPF nº 581.612.281-91; matrícula n.º 47.966 do CRI de Sorriso/MT - ISOLDE MARIA LAUXEN – CPF nº 446.260.021-53; matrícula n.º 47.749 do CRI de Sorriso/MT - MARLON PFEIFFER – CPF nº 822.626.081-72.

4. Por fim, ressalvada a alteração da cláusula supramencionada e seus itens, considerar-se-ão mantidas todas as demais, de acordo com a redação original.

São Paulo, 24 de março de 2025

Marcelo Godoy Magalhães
OAB/SP nº 234.123